



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002054-23.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

Embargante : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos.

Advogado : Em causa própria.

Embargada : Kelsen de Alencar Figueiredo e Kenildo Alencar Figueredo.

Advogado : Marcos Pires e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERNO OPOSTO EM FACE DE LIMINAR PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. REJEIÇÃO.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, mas simplesmente posicionamento jurídico diferente daquele defendido pelo embargante, resta patente que o objetivo dos recursos é rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de aclaratórios, principalmente quando se trata de reiteração dos embargos opostos contra a decisão que negou seguimento aos aclaratórios opostos contra decisão que não conheceu do agravo interno interposto em face de decisão liminar proferida em agravo de instrumento, tendo em vista o caráter de irrecorribilidade desta.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 1717/1718) opostos por **Benedito José da Nóbrega Vasconcelos** contra a decisão monocrática proferida às fls. 1687/1689, que negou seguimento aos **Embargos Declaratórios** opostos contra o *decisum* que não conheceu do agravo interno

interposto pelo ora embargante (fls. 1656/1660) em face da decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao *decisum* combatido em sede de Agravo de Instrumento.

Em suas razões, sustenta que a decisão restou omissa ao conceder efeito suspensivo à presente irresignação instrumental, uma vez que “*não informou na decisão combatida qual a parte da verba que não sofreu os efeitos suspensivos da referida decisão*”. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes para que seja possível a execução dos honorários em discussão.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Inicialmente, quando ao petitório de fls. 1693/1716, cumpre gizar que, tratando-se de agravo de instrumento não podem as partes apresentarem, no transcorrer do julgamento, novos elementos, principalmente quando já em sede de Embargos Declaratórios, visando modificar decisão de mérito já prolatada.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, por meio deste recurso, aclarar-se o texto, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Na presente hipótese, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado quanto à parte dos honorários cuja execução estaria abarcada pelo efeito suspensivo concedido em sede de liminar, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo em relação à decisão que negou seguimento aos aclaratórios predecessores, opostos contra o *decisum* que não conheceu do agravo interno igualmente interposto pelo ora recorrente contra a decisão liminar proferida no presente agravo de instrumento.

Entretanto, cumpre ressaltar que o presente recurso não se presta a revolver o julgado, nem a substituir a decisão anteriormente prolatada, mormente quando esta não contém qualquer defeito a ser sanado por meio da via aclaratória, já que toda a matéria submetida à apreciação do órgão *ad quem* fora analisada.

Assim, novamente consigno que o *decisum* não se mostrou omissos, apenas contrário às argumentações do recorrente, porquanto conforme destacado no *decisum* ora embargado, a decisão do relator que defere, ou não, o efeito suspensivo pretendido em sede de agravo de instrumento não comporta qualquer recurso e não pode ser objeto de reforma, salvo por ocasião do

juízo de mérito do recurso ou se o relator reconsiderar sua decisão, tendo em vista o caráter de irrecurribilidade de decisão liminar em agravo de instrumento.

Destarte, não é preciso realizar grande esforço para se constatar que o pretense recurso aclaratório visa, em verdade, a modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração ou qualquer outro, uma vez tratar-se de decisão irrecurível, nos termos do art. 527, II, do CPC, in verbis:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifo nosso).”

A respeito do tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, que agrega ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipa ou não a tutela recursal no todo ou em parte é irrecurível, sendo passível de reforma tão somente no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, CPC). Dentro dessas coordenadas, pretende o legislador infraconstitucional, acertadamente, organizar o processo de modo a podar a exagerada proliferação de recursos, prestigiando assim a um só tempo o papel do relator e a necessidade de abreviar-se o juízo recursal, diminuindo-se por aí a duração do processo como um todo (art. 5º, LXXVIII, CRFB).” (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2012, p. 564).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Conclui-se, portanto, que não havendo omissão, obscuridade ou contradição, mas simplesmente posicionamento jurídico diferente daquele defendido pelo embargante, resta patente que o objetivo dos presentes aclaratórios é a rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Nesses termos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P.I.

João Pessoa, 23 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator